



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11/09/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.626
(11.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 499, CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ - AL

RECORRENTES: SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.

COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira e outro

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ"

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO. INTERNET. ALEGAÇÃO. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE NA OPINIÃO PÚBLICA ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CE. SUSPENSÃO DO SITE. PRAZO DE 05 DIAS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano 2008.

Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral manejado por SOLANGE BENTES JUREMA e sua COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, contra JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e sua COLIGAÇÃO AMOR A MACEIÓ objetivando a reforma da sentença da lavra do MM. Juiz da 2ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação eleitoral interposta pelos recorridos, determinando a imediata suspensão do sítio eletrônico da recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias e a retirada da propaganda objeto do presente apelo, e aplicando a pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR'S, com supedâneo no parágrafo único do art. 242 do CE.

A decisão atacada fundamenta-se no fato de que a matéria que trata é deletéria ao candidato Cícero Almeida, porquanto se afirmou “Cícero delira na FECOMÉRCIO”, sugerindo, segundo seu entendimento, má conduta.

Em suas razões recursais, Solange Jurema e sua Coligação Partidária alegam que a decisão não precisou qual o fundamento legal que subsidiaria a medida extrema de vedação de ato de propaganda, aduzindo não existir tal fundamento. Alegam, ainda, que a decisão não detalha qual seria a ilegalidade perpetrada, inviabilizando, inclusive, o direito de defesa da recorrente.

Aduzem a nulidade da sentença em face da ausência de correlação entre o pedido e a condenação, tendo em vista que não foi pedida a “*suspensão do site da recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias*”, e sim “*a retirada da propaganda irregular e ilegal objugada*”, vendo-se, portanto, que o comando judicial suplanta o próprio pedido, o que caracteriza julgamento *extra petita* apto a nulificá-lo.

Requerem a declaração da nulidade da decisão e a retirada dos efeitos dela decorrentes, para que possa a recorrente deduzir normalmente sua propaganda na *internet*, dentro de seu *site* oficial.

Quanto ao mérito, ressaltam que dentro de um debate eleitoral amplo e democrático, não podem os candidatos ser restringidos em suas críticas aos adversários, apontando-lhes falhas e inconsistências nas propostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Aduzem que, pela simples leitura da manchete constante da exordial, conclui-se pela inexistência de conteúdo ofensivo, degradante ou vexatório. Ao contrário, a manchete apenas retratou a forma evasiva com que o Representante, ora recorrido, respondeu às perguntas que traduziam as queixas, problemas e necessidades da população, por entender que respostas objetivas e certas são cabíveis a perguntas objetivas e certas, mormente por ser o recorrente, pessoa pública, gestor de bens públicos e por isso, suscetíveis a críticas. Ressaltam, ainda, que a manchete não teve o cunho de ligar o nome do recorrido a de quem quer que seja, mas, como já fora dito, o de relatar os fatos como aconteceram.

Aduzem, ainda, que a propaganda objurgada não incita o eleitor contra o candidato recorrido, mas tão somente exercita o pleno dever de informar à sociedade fatos e acontecimentos. O texto não se propõe a efetuar qualquer ofensa caluniosa, injuriosa ou difamatória que pudesse caracterizar ataque à honra do candidato, não houve nenhum tipo de “baixaria” nem exposição ao ridículo. Houve críticas políticas, componentes do debate eleitoral, embora sejam elas expressadas contundentes, veementes, acres ou pessoalmente consideradas ofensivas.

Requerem, assim, o reconhecimento da regularidade do texto, o qual não contempla qualquer ofensa à legislação eleitoral, antes, é fruto da liberdade de expressão.

Findam argumentando o descabimento da retirada de acesso ao site por ausência de previsão legal, bem como a inexistência de enquadramento legal para a condenação em multa, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 242.

Pedem o provimento do recurso.

Em contra-razões apresentadas, José Cícero Soares de Almeida e sua coligação partidária afirmam que os recorrentes vinham se utilizando de uma página na *Internet* com o intuito único de denegrir e macular ilegalmente a imagem do candidato Recorrido, e, ainda, ridicularizar a sua imagem perante o eleitorado, lançando-lhe vezo vexatório.

Demonstram, como prova do alegado, a manchete de “notícia” **“CÍCERO DELIRA NA FECOMÉRCIO”**, que se encontrava no tópico do *site* da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

candidata destinado a “notícia”, entendendo ser **a indicação literal de um estado de perturbação mental associado diretamente a pessoa do Sr. Cícero Almeida.**

Destacam, outrossim, que ataques dessa natureza atingem a imagem, a honra e a moral do candidato e, por via reflexa, a coligação que ele integra, também recorrida, vez que são feitas insinuações desprestigosas e criminosas ao mesmo tempo, com a finalidade de incutir no subconsciente do eleitor uma falsa idéia em relação a este.

Entendem que a propaganda transbordou da simples crítica política para resvalar no campo moveção das ofensas pessoais, dirigidas não ao administrador, mas a pessoa do candidato. Aponta como ilegal a propaganda em questão, contrária aos ditames do art. 242 do CE, bem como do art. 5º da Resolução TSE nº 22.718.

Pedem o improvimento do recurso, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, pelo reconhecimento da preliminar de nulidade parcial em face de julgamento *extra petita*, e, no mérito, pelo provimento integral do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A sentença recorrida consignou a imediata suspensão do sítio eletrônico da recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias e a retirada da propaganda objeto do presente apelo, aplicando a pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR'S, com supedâneo no parágrafo único do art. 242 do CE, por entender aquele Juízo que, a propaganda eleitoral não pode empregar termos pejorativos, vexatórios ou excessivos no intuito de ofender ou ridicularizar candidato de oposição, destacando que no título da mensagem veiculada foi usado o termo "DELIRA".

Os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal.

Quanto à alegação da nulidade da sentença, entendo ter razão os recorrentes ao advertir que o juízo de primeiro grau, além de haver decidido *extra petita*, não expôs as razões pelas quais o fez. Destarte, declaro a nulidade parcial da sentença *a quo* quanto à determinação de *imediata suspensão do site da representada pelo prazo de 5 (cinco) dias*.

Em relação ao mérito, eis a propaganda objeto da controvérsia, *verbis*:

CÍCERO DELIRA NA FECOMÉRCIO

*Na tarde de terça-feira 12/08, o prefeito-candidato Cícero Almeida respondeu perguntas dos empresários e jornalistas no auditório do SESC Poço. Por três vezes a mediadora pediu ao prefeito que fosse mais objetivo em suas respostas, pois **Cícero se esquiava de questões incômodas com longos discursos sobre Deus e sua própria mãe.***

Uma moradora do bairro Colina, perguntou ao prefeito porque seu bairro está abandonado, com praças esquecidas e ruas lamacentas. Cícero se limitou a responder "é, no Colina nós deixamos a desejar, porque não?", e com isso foi aplaudido por sua própria comitiva.

Onde é que fica?

Questionado sobre o impacto ambiental da expansão imobiliária no litoral norte e conseqüente aumento da poluição em praias como Guaxuma, o prefeito respondeu citando a despoluição da praia do Sobral (litoral sul da cidade, extremo oposto, e que também não saiu do papel).

Quando da pergunta de suas 12 promessas de campanha, o aterro sanitário, Cícero deu longa resposta sobre o Vale do Reginaldo (?!), onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

também nada foi feito, e ao final disse que o aterro está todo resolvido, que será em Guaxuma depois das eleições e que todos os recursos estão disponíveis. Ninguém perguntou os motivos de Almeida não ter realizado nem o começo dessas obras durante seus 4 anos de mandato.

E assim seguiu a entrevista, empresários e jornalistas perguntavam "A", Cícero respondia "B", Questionado sobre "X", o prefeito, de forma pouco objetiva, declarava "Y", e recebia aplausos da sua equipe.

No encerramento, Cícero afirmou que "o prefeito de Maceió é nosso senhor Jesus Cristo, eu sou só um cara que trabalha, um empregado do povo alagoano".

A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral independe de licença e pode ser veiculada por qualquer pessoa, vedada a censura prévia, desde que não ofenda à moral, os bons costumes e os meios empregados não se destinem a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Também é permitida a propaganda na *Internet*, na página do candidato, destinada exclusivamente à campanha eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução TSE 22.718/2008, arts. 5º; 10; 67, § 1º; 18;19).

Da análise dos autos, entendo que a candidata Solange Jurema, ao divulgar a notícia que o candidato Cícero Almeida DELIRA NA FECOMÉRCIO, onde foram feitas várias críticas a atuação do mesmo em sabatina realizada com empresários e jornalistas no SESC Poço, não abusou na veiculação da propaganda eleitoral, sendo coerente e legítima a sua pretensão recursal que pugna pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

No âmbito do processo eleitoral, são lícitas as propagandas eleitorais fundadas em críticas políticas mais contundentes, não havendo no vocábulo "DELIRA" qualquer juízo de valor que ultrapasse os limites do razoável no âmbito da disputa eleitoral. O termo não induz à idéia de perturbação mental, uma vez que assume o significado de "devaneio". Ocorreu, de fato, uma crítica política contundente, mas que não extrapolou os limites do razoável no embate político.

Trata-se do relato de um fato que realmente aconteceu, contado sob o prisma de um dos adversários políticos do recorrido no pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto à determinação da retirada do *site* oficial da candidata Recorrente, entendo que a mesma não tem previsão legal, não respeitando, assim, o princípio da reserva legal.

No tocante à aplicação da sanção pecuniária no valor de 20.000 URFIR'S, questionada pelos recorrentes, observo que o legislador conferiu à Justiça Eleitoral, com base no parágrafo único do art. 242 do CE, a adoção de medidas que visem ao impedimento ou cessação imediata da propaganda eleitoral irregular, assim, não podendo se falar em impossibilidade da pena de multa cominada na sentença de fls. 22/27. Contudo, entendo que foi desarrazoada a aplicação de multa no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando a aplicação de qualquer sanção em desfavor dos recorrentes.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 499, Classe 30.

Recorrentes: Solange Bentes Jurema e outro

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Recorridos: José Cícero Soares de Almeida e outro

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

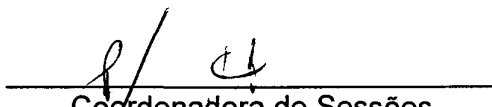
Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.626, de 11/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.626, de 11/09/2008, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada em 11/09/2008, Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões